

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03a REGIÃO  
Gab. Des. Rodrigo Ribeiro Bueno

AUTOR: ...

RÉU: ...

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela ... em face de ..., visando a rescisão do acórdão proferido na reclamação trabalhista de no 0001597-70.2011.5.03.0014.

A autora afirma, em síntese, que a sentença, mantida pelo acórdão rescidendo, declarou a ilicitude da terceirização da atividade de Atendente de Telemarketing e reconheceu o vínculo de emprego entre a ora ré com ..., condenando os redamados, de forma solidária, ao pagamento dos direitos inerentes à categoria dos bancários.

Acrescenta que interpostos recursos de revista pela ... e pelo ..., foi-lhes negado seguimento por este Tribunal. Interpostos agravos de instrumento para O COI. TST, sobreveio a negativa de provimento, do que resultou o trânsito em julgado, em 29/06/2018. Deu-se, então, início à execução.

Salienta que, em 30/08/2018, o Excelso. Supremo Tribunal Federal julgou a ADPF 324 e o RE 958.252, reconhecendo a licitude de todas as formas de terceirização, de atividade meio Ou fim, afetando assim, de forma direta, o fundamento do acórdão transitado em julgado, ora rescindendo.

A autoria aduz que o S 12 do artigo 525 do CPC dispõe ser inexigível o título Ou obrigação fundada em "lei Ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, Ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado Ou difuso".

E o S 15 do mesmo artigo 525 determina ainda que "Se a decisão referida no S 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal".

A autora assevera que, em julgamento de questão de ordem, na ADC n. 18, o Excelso. STF reconheceu a aplicação imediata da decisão proferida em ação de controle concentrado de constitucionalidade, a partir da data de publicação da ata de julgamento.

Conclui que a a decisão proferida pelo Excelso. STF, posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda, autoriza o manejo da ação rescisória ora proposta, e justifica seu provimento.

Requer a notificação do ..., para, querendo, intervir na presente ação, como litisconsorte.

Pleiteia a concessão da tutela provisória para que seja sobrestado o feito em primeira instância até o julgamento definitivo da presente ação, tendo em vista que se encontra na fase de execução.

Valor da causa já regularizado para R\$15.457,06, conforme decisão de fi. 132.

02/10/2019

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/VisualizaDocumento/Autenticado/documentoHTMLProtegido.seam?idBin=4a8cef3a06f936cb97>. À fl. 140 foi colacionada procuração com poderes específicos para o ajuizamento da presente ação rescisória, atendendo, assim, à orientação da OJ 151 da SDI-II do Colendo TST.

Regularizado o depósito prévio às fls. 138/139, nos termos da decisão de fl. 132.

É o relatório.

Examino.

Regular a petição inicial, admito a ação rescisória.

O art. 969 do CPC autoriza a concessão de tutela provisória de urgência para a suspensão da execução da decisão rescindenda. Com efeito, em análise liminar do pedido de corte rescisório e dos documentos anexados até o momento aos autos, percebo a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito discutido na ação rescisória, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC, já que a decisão rescindenda, quanto ao tema da terceirização de serviços, adotou entendimento diverso da tese jurídica fixada pelo Excelso STF no julgamento do RE 958252 e da ADPF 324, a saber, "É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada". Assim, considerando que a decisão do Excelso STF foi publicada em 30/08/2018, após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, a princípio, mostra-se cabível a ação rescisória, consoante previsão do art. 525, SS 12 e 15, do CPC.

Pelo exposto, concedo a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos de nº 0001597-70.2011.5.03.0014 até o trânsito em julgado da presente ação.

Determina-se a notificação do ..., para, querendo, intervir na presente ação, como litisconsorte ativo facultativo.

Determina-se, também, a citação da ré, no endereço indicado na petição inicial, para os termos da presente ação, devendo apresentar contestação, se quiser, no prazo de 15 dias.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG.

BELO HORIZONTE, 1 de Outubro de 2019.

Rodrigo Ribeiro Bueno  
Desembargador(a) do Trabalho

PJe



assinado pelo Shodo

Assinado eletronicamente por: [Rodrigo Ribeiro Bueno] - f6f53af  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> Documento



